



CEBRAMAR - CENTRO BRASIL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

CAPITULO I DA MEDIAÇÃO

- Art. 1º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.
- Art. 2º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis transacionáveis.
- Art. 3º A mediação é regida pelos seguintes princípios: isonomia entre as partes; autonomia da vontade das partes; informalidade; oralidade; busca do consenso; imparcialidade e Independência do mediador; voluntariedade; confidencialidade; boa-fé; informação; decisão informada; respeito à ordem pública e às leis vigentes.

CAPITULO II DO INÍCIO DA MEDIAÇÃO

Art. 4º. Qualquer pessoa jurídica ou física capaz poderá requerer, ao CEBRAMAR, a realização de mediação para solução de controvérsias.

Parágrafo único. A mediação poderá ser iniciada por solicitação ou encaminhamento de autoridades ou instituições públicas ou privadas.

- Art. 5º. A solicitação de mediação e o convite à outra parte para dela participar deverão, preferencialmente, ser formulados por escrito.
- Art. 6º. Quando a outra parte não concordar em participar da mediação, a solicitante será imediatamente comunicada por escrito, ou qualquer outro meio idôneo e eficaz.

Parágrafo único. O período compreendido entre a procura inicial e a Pré-Mediação não deverá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias.

CAPITULO II





DA REPRESENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO

- Art. 7º. As partes deverão participar do processo pessoalmente, salvo na impossibilidade comprovada de fazê-lo, quando poderão se fazer representar por pessoa munida de procuração com poderes de decisão.
- § 1º. As partes poderão se fazer acompanhar por advogados.
- § 2º. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto ou por quem estatutária ou legalmente a represente.
- § 3º. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.
- § 4º. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.
- § 5º A presença de advogados será indispensável, no caso de mediação judicial administrada pelo CEBRAMAR.

CAPITULO III

DO MEDIADOR

- Art. 8°. O mediador será escolhido pelas partes entre os constantes da Lista de Mediadores do CEBRAMAR.
- § 1º As partes poderão solicitar que a indicação do mediador seja efetuada pelo Diretor de Mediação do CEBRAMAR.
- § 2º. Se, no curso da mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do mediador, haverá a escolha de novo mediador, observados os critérios estabelecidos neste artigo.
- § 3º. O mediador escolhido poderá recomendar a co-mediação, sempre que julgar benéfica ao propósito da Mediação.
- § 4º. Para constar na Lista de Mediadores do CEBRAMAR é necessário que o interessado atenda aos seguintes requisitos:
 - I. Capacitação em curso de formação de mediadores de conflitos, realizado por instituição ou escola reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça;
 - II. Graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
 - III. Experiência devidamente comprovada como mediador (60 horas no mínimo).
- § 5º. Admitir-se-á mediador não integrante da Lista de Mediadores, desde que indicado pelas partes, e, nesta hipótese, será admitida qualquer pessoa capaz que tenha a





confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, o qual atuará sob total e exclusiva responsabilidade das partes.

CAPITULO IV DA ATUAÇÃO DO MEDIADOR

Art. 9°. Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

- Art. 10. O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última atuação, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.
- Parágrafo Único Não se aplica a vedação deste artigo ao atendimento simultâneo de todas as partes.
- Art. 11. O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.
- Art. 12. O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.
- Art. 13. O mediador poderá conduzir a mediação em sessões individuais e/ou em sessões conjuntas, nesta hipótese, com a participação dos advogados presentes.
- Art. 14. O mediador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias do conflito, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

CAPITULO V

DO PROCEDIMENTO

Art. 15. A mediação observará o procedimento traçado pelos arts. 14 e seguintes da Lei de Mediação além do previsto nos artigos seguintes deste Regulamento.





Art. 16. O convite para iniciar a mediação poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite será considerado rejeitado se não for respondido em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.

Título I DA PRÉ-MEDIAÇÃO

Art. 16. A mediação terá início com sessões de pré-mediação destinadas à contextualização da situação fática e do processo, bem como à confecção do Termo Inicial de Mediação.

Parágrafo Único – O Termo Inicial de Mediação deverá contemplar definições sobre:

- I. Número do processo no CEBRAMAR;
- II. Nomes e qualificações das partes, advogados e mediadores escolhidos;
- III. Local de realização das sessões;
- IV. Estimativa do tempo de duração do procedimento, bem como a frequência e duração das sessões;
- V. Normas e os procedimentos, ainda que possam ser renegociados no decorrer do processo:
- VI. Extensão do sigilo no que se refere ao CEBRAMAR, ao mediador, às partes, advogados e demais pessoas que venham a participar do processo;
- VII. Presença de advogados;
- VIII. Procedimentos relativos aos documentos aportados à mediação, se for o caso, e aos apontamentos produzidos pelos mediadores;
- IX. Custos e forma de pagamento da mediação, observada a Tabela de Custos de Mediação do CEBRAMAR;
- X. Providências necessárias à homologação, quando necessária;
- XI. Abordagem para resolução de controvérsias decorrentes da mediação
- XII. Diretrizes para encerramento da mediação.

Título II Desenvolvimento da Mediação

- Art. 17. Uma vez assinado por todos o Termo Inicial de Mediação, a mediação será iniciada por sessões particulares (individuais) ou conjuntas, a critério do mediador.
- Art. 18. As sessões particulares iniciais, observarão o seguinte:
- I apresentação da Declaração de Abertura do Mediador, mediante a qual a parte será esclarecida sobre o processo de mediação;





- II apresentação da Declaração de Abertura das Partes, quando terão oportunidade de descrever os fatos e expor suas expectativas em relação ao processo de mediação;
 III – Agendamento e planejamento da sessão seguinte.
- Art. 19. As sessões conjuntas, além de contemplar os estágios descritos no artigo antecedente, compreenderão a realização das demais etapas da mediação, incluindo elaboração de agenda, negociação e celebração de acordo.
- Art. 20. As sessões individuais poderão ser realizadas por iniciativa do mediador ou por solicitação das partes, devendo ser observada a igualdade de oportunidade.
- Art. 21. Será facultada às partes a obtenção de informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

CAPITULO VI DO SIGILO, SEUS LIMITES E EXCEÇÕES

- Art. 20. As informações da mediação são confidenciais e privilegiadas. O mediador, qualquer das partes, ou outra pessoa que tenha atuado direta ou indiretamente na mediação, não poderão revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior Arbitragem ou Processo Judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a mediação, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.
- § 1º O dever de confidencialidade alcança:
- I declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
- II reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
- III manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
- IV documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.
- § 2º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.
- § 3º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.
- Art. 21. Os documentos trazidos à mediação, depois de analisados, deverão ser restituídos a quem os apresentou.





Parágrafo único – Caso seja necessário, os documentos produzidos durante a mediação ou em razão dela, serão anexados ao Termo Final de Mediação.

CAPITULO V DOS CUSTOS DA MEDIAÇÃO

- Art. 22. Constituem custos da mediação:
- I a taxa de registro;
- II a taxa de administração do CEBRAMAR;
- **III –** os honorários do mediador:
- IV os gastos de viagens e outras despesas realizadas pelo CEBRAMAR, em decorrência do processo.

Parágrafo único - O CEBRAMAR poderá realizar atividades de cunho social com isenção de custos.

- Art. 23. A parte requerente deverá efetuar o pagamento da taxa de registro, conforme Tabela de Custos e Honorários de Mediação do CEBRAMAR, para fazer frente às despesas iniciais do processo autocompositivo, valor este que não estará sujeito a reembolso.
- Art. 24. A taxa de administração se destinará a cobrir os gastos de funcionamento do CEBRAMAR.
- Art. 25. Assinado o Termo de Mediação, as partes depositarão, em igual proporção, 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes às taxas de registro e de administração, segundo o contido na Tabela de Custos e Honorários de Mediação do CEBRAMAR.

Parágrafo único. No caso de não pagamento, por qualquer das partes, das taxas de registro administração e/ou dos honorários do mediador, no tempo e nos valores fixados, caberá à outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da mediação.

- Art. 26. As despesas da mediação serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou por ambos os lados, em igual proporção, se decorrentes de providências definidas por todos.
- Art. 27. Os honorários da mediação serão pagos diretamente ao mediador, contra a emissão de recibo, até 2 (dois) dias depois da realização de cada sessão, ou na forma convencionada no Termo Inicial de Mediação.





- Art. 28. Nos casos convencionados pelas partes e não previstos no presente Regulamento, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de registro e administração, dos honorários do mediador e das demais despesas, seguirá o contido no Termo de Mediação.
- Art. 29. As taxas de registro e administração e os honorários, serão definidos, em conjunto, pela Diretoria de Mediação e pela Diretoria Financeira, nos seguintes casos:
- I mediações com valores acima do máximo previsto na Tabela de Custos de Mediação do CEBRAMAR
- II mediações que não envolvam interesses econômicos e financeiros, ou em que esses não sejam preponderantes.
- Art. 30. A Tabela de Custos e Honorários de Mediação elaborada pelo CEBRAMAR será periodicamente revista respeitado, quanto às mediações e demais processos já iniciados, o previsto na tabela vigente por ocasião da assinatura do Termo Inicial de Mediação.

CAPITULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO MEDIADOR

Art. 31. O mediador não poderá ser responsabilizado, por qualquer das partes, por ato ou omissão relacionada com a Mediação que tenha sido conduzida de acordo com as normas legais, éticas e acordadas com as partes.

CAPITULO IX DO ACORDO

- Art. 32. Os acordos constituídos na mediação poderão ser totais ou parciais. Se algum item da pauta de mediação não tiver sido objeto de acordo, o mediador poderá atuar na negociação destinada a auxiliar as partes a elegerem outros meios extrajudiciais ou judiciais para a sua resolução.
- Art. 33. O Termo Final de Mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

CAPITULO X

DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Art. 34. O Processo de Mediação encerra-se:

I - pela assinatura do Termo Final de Mediação pelas partes, representantes e mediadores e terceiros participantes;





- II pela declaração escrita do mediador, no sentido de que não se justifica a continuidade da mediação;
- III por manifestação conjunta das partes, dirigida ao mediador, com o efeito de encerrar a Mediação;
- IV por manifestação de uma parte à outra, e ao mediador, com o efeito de encerrar a Mediação.
- V pela ausência de qualquer das partes a mais de uma sessão de mediação sem apresentar justificativa plausível, a critério do mediador.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 35. A mediação que tiver como parte pessoa jurídica de direito pública será realizada com observância, no que couber, dos arts. 32 e seguintes da Lei de Mediação.
- Art. 36. A mediação poderá ser feita pela internet, por vídeo ou teleconferência, ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.